

Processo TC 009.452/2016-8 (com 191 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em atenção à oitiva regimental propiciada por Vossa Excelência (peça 191), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos, no sentido de o Tribunal não conhecer do recurso de reconsideração (“pedido de reexame”, peça 185) interposto por Luiz Enok Gomes da Silva, ex-Diretor-Executivo da Fundação José Américo, contra o Acórdão 2.694/2020-Plenário (peça 84), em razão da preclusão consumativa, nos termos do artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, visto que o referido gestor já interpusera recurso de reconsideração anteriormente (peça 144), conhecido e não provido mediante o Acórdão 1.253/2022-Plenário (peça 172).

Conforme jurisprudência assente nesta Corte:

“Em caso de interposição de recursos da mesma espécie em face de uma mesma decisão, somente o primeiro apresentado deve ser objeto de apreciação, uma vez que em relação aos demais opera-se a preclusão consumativa, tendo em vista o princípio da unicidade ou singularidade recursal.” (Acórdão 815/2017-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

“Interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, não devendo ser dado seguimento à nova peça recursal oferecida contra a decisão atacada (...).” (Acórdão 2129/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

“A interposição de recurso gera a preclusão consumativa, impedindo o manejo posterior do mesmo recurso.” (Acórdão 688/2008-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR)

“Não se deve conhecer de recurso se o mesmo recorrente já ofereceu expediente de igual natureza em data anterior, uma vez que se operou a preclusão consumativa, em face do princípio da singularidade recursal.” (Acórdão 845/2007-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)

Brasília, 7 de Outubro de 2022.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador